



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000490/2003-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.058 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF.
Recorrente BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRRF COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. IRPJ. SALDO NEGATIVO.

Não se tratando de retenção indevida, o imposto de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do período de apuração do imposto é que pode ser objeto de compensação com outros tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

De início, esclareça-se que todas as indicações de folhas a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, que possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Compensação - Imposto de Renda Retido na Fonte - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Em 21/01/2003 o contribuinte protocolou o Pedido de Compensação de débito de Cofins (dezembro/2002), com créditos de IR Fonte retido por órgãos públicos, referente a 2002.

No despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Brasília (fls. 18-21), a solicitação foi convertida em Declaração de Compensação, com o mesmo fim, e foi considerada não homologada, em síntese, pelos mesmos fundamentos posteriormente transcritos na ementa da decisão ora recorrida, acima transcrita.

Em sede de recurso, reitera o contribuinte seus argumentos de defesa, alegando, em síntese, o exposto a seguir.

O Código Tributário Nacional disciplina a compensação tributária, dispondo no seu art. 170, que esta poderá estar sujeita a vedações, restrições e condicionamentos impostos pelo legislador ordinário.

No que diz respeito aos tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação tributária é regida pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que expressamente prevê a compensação de créditos próprios com *quaisquer* tributos e contribuições administrados pela SRF, como regra geral, sendo exceção a sua impossibilidade, nas situações em que devam ser observadas as legislações específicas de cada tributo, e as vedações previstas no parágrafo 3º do artigo 74 da referida lei.

O caso sob exame não se enquadra em nenhuma das vedações elencadas no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nem há na legislação específica dos tributos envolvidos — IRRF e Cofins — qualquer vedação à pretensa compensação.

De fato, os dispositivos invocados pela autoridade administrativa na decisão recorrida (artigos 649, 650 e 653 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99) não se colocam como óbice à compensação pretendida.

O art. 653, único a conter expressa vedação (no sentido de que o valor retido somente poderá ser compensado com o que for devido em relação ao imposto de renda), sequer se aplica à hipótese presente, pois não se trata de pagamento efetuado por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, como equivocadamente considerado pela autoridade administrativa, mas sim de remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica.

Já os arts. 649 e 650, que tratam do imposto retido na fonte pela prestação de serviços por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, não contêm vedação semelhante.

A dedução do imposto retido como antecipação do imposto devido é apenas uma faculdade posta pelo legislador, conforme se depreende da leitura do art. 229, parágrafo único, do RIR/1999, mas que em nenhum momento afasta a possibilidade de que o tributo indevidamente pago seja reavido pelo contribuinte por outro meio igualmente previsto em lei, como é o caso da compensação prevista no art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

Assim, diante da inexistência de expressa vedação legal, mas, ao contrário, da expressa existência de autorização legal, para a compensação pretendida, deve ser dado provimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, há que se ressaltar a competência deste colegiado para analisar o recurso.

O colegiado é competente porque, tanto as retenções efetuadas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, como as efetuadas entre pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços, são consideradas antecipações do devido a título de IRPJ. Considerando-se, portanto, o disposto no art. 2º, III, e art. 7º, § 1º, do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), abaixo transcritos, conclui-se que a competência é da Primeira Seção, e não da Segunda:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Alega a recorrente que os dispositivos invocados para o não reconhecimento do direito à compensação pretendida não possuem tal alcance.

Em primeiro lugar, argui que o art. 653 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 64 da Lei nº 9.430/96, é inaplicável ao caso, pois não se trataria de pagamento efetuado por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, mas sim de remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica.

A alegação não tem qualquer procedência.

No requerimento apresentado à unidade administrativa (fls. 2), o contribuinte identifica o seu crédito como sendo de “*saldo pelos créditos de IRPJ retido por Órgãos Públicos*”.

No Pedido de Compensação (fls. 4), novamente identifica o seu crédito como sendo de “*Saldo de retenção de órgãos públicos*”, e informa os códigos de receita a que se refeririam, os quais são os seguintes:

6147 – produtos – Retenção em pagamentos por Órgão Público

6190 – serviços – Retenção em pagamentos por Órgão Público

Nos razões acostados para demonstrar as retenções sofridas, todos os lançamentos fazem menção à alíquota de 9,45%, sendo esta a alíquota aplicável justamente às retenções a serem feitas relativas ao código 6190, acima referido.

De se ressaltar que o próprio contribuinte reconhece que, no caso de retenções feitas por órgãos públicos, haveria expressa vedação à compensação por ele pleiteada.

De todo modo, a questão afeta a compensações de retenções de fonte com outros tributos não é nova neste colegiado, tendo sido objeto de análise recentemente por esta Turma na sessão de dezembro de 2013 (processo nº 10166.904912/2008-89, acórdão ainda não formalizado), onde restou assente o entendimento de que, em não se tratando de retenção *indevida*, isto é, retenção feita em desacordo com a lei, o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras como antecipação do IRPJ devido, por si só, não se afigura passível de restituição, logo, não se presta tampouco a eventual compensação tributária

Neste mesmo sentido é também a remansosa jurisprudência do CARF, da qual são exemplos os seguintes precedentes:

Acórdão 1102-00174, sessão de 07.04.2010, relator José Sérgio Gomes:

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.

Acórdão 195-00.021, sessão de 16.09.2008, relator Benedicto Celso Benício Junior:

COMPENSAÇÃO - IRRF - O imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação.

O contribuinte insiste no argumento de que teria diversas alternativas para aproveitar as fontes retidas a seu dispor, e cita o art. 229 do RIR/99, sempre louvando-se na referência ao vocábulo “poderá” que destaca no referido artigo:

*Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica **poderá** deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").*

*Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença **poderá** ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.*

Ora, o dispositivo não tem a conotação que a recorrente lhe quer dar. Não há dúvidas de que as alternativas ali postas são faculdades do contribuinte. Contudo, conforme se pode ver na transcrição acima, o dispositivo está voltado às hipóteses de dedução da fonte nas apurações mensais do imposto por estimativa, e, além disto, mesmo nestes casos, vincula o aproveitamento da fonte exclusivamente ao *imposto de renda* devido (a compensação pretendida pela recorrente é com a Cofins).

Por outro lado, conforme a própria recorrente ressaltou, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 expressamente determina que, para fins da compensação nele prevista, devam ser observadas as restrições impostas pelas leis específicas de cada tributo ou contribuição.

No caso das retenções decorrentes da remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, por exemplo, desde a criação por lei da referida retenção, pelo Decreto-Lei nº 2.462, de 1988, já estava ali prevista a observância ao comando do Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º, e que possui a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária.

Os dispositivos citados encontram-se reproduzidos nos arts. 649 e 650 do RIR/99.

E, no caso das retenções feitas por órgãos públicos, que é especificamente o caso concreto, o art. 64 da Lei nº 9.430/96 também contém determinação no mesmo sentido, ou seja, de que o valor retido seja compensado apenas com o devido relativo a cada respectivo imposto ou contribuição. O referido dispositivo encontra-se reproduzido no art. 653 do RIR/99.

Portanto, não há dúvidas quanto à obrigatoriedade de que as retenções do imposto de renda sobre as receitas auferidas sejam contrapostas ao imposto devido no final do período de apuração, sendo esta a forma consagrada de apuração do imposto de renda. Apenas no caso de apuração de saldo a seu favor (saldo negativo de imposto), é que se pode pleitear a sua restituição, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º da mesma Lei nº 9.430/96. E, uma vez sendo *passível de restituição*, é este saldo que, nos exatos termos do disposto no *caput* do art. 74 da mesma Lei nº 9.430/96, passa a poder ser objeto de compensação com outros tributos.

Fora das hipóteses mencionadas, não há possibilidade de aproveitamento do imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas auferidas, para compensação com outros tributos.

Assim, não tendo sido demonstrado que as retenções em questão seriam indevidas, necessário seria primeiro confrontá-las com o valor do imposto devido ao final do período de apuração, para verificar a existência ou não de eventual saldo negativo, ou seja, de imposto recolhido a maior, o que não foi feito no caso.

Sem qualquer procedência, portanto, o pleito da recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 10166.000490/2003-66
Acórdão n.º **1102-001.058**

S1-C1T2
Fl. 8

CÓPIA